



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. 9.454 , de 02/07/20

Processo: 84.884

PROJETO DE LEI N°. 13.144

Autoria: FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI

Ementa: Veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

02/07/2020

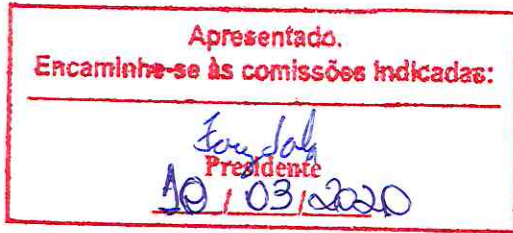
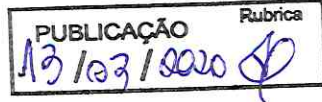


PROJETO DE LEI Nº. 13.144

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 06/03/2020</p>		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parcecer CJ nº. 1248	QUORUM: MS	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 10/03/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/03/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 10/03/2020		
À COPUMA Diretor Legislativo 10/03/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/03/20	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 10/03/20		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 41834/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.144

(Faouaz Taha, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins e Rafael Antonucci)

Veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

Art. 1º. É vedado o manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros, observados o Decreto-Lei federal nº 4.238, de 08 de abril de 1942, o Decreto estadual nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, e a Resolução SSP nº 154, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo, ou outras normas que os substituam.

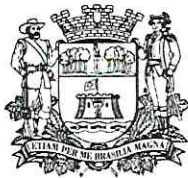
Parágrafo único. Excetua-se da proibição estabelecida no *caput* deste artigo:

- I - fogos de vista, sem estampido;
- II - fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por peça;
- III - foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- IV - "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica apreensão do material e:

- I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência; e

Faouaz Taha



(PL nº. 13.144 - fls. 2)

II – no caso de pessoa jurídica responsável pelo espetáculo pirotécnico, interdição das atividades.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os fogos de artifício são responsáveis pelos mais variados tipos de acidentes, causando lesões, mutilações, deficiências e até mesmo mortes. Se isso não fosse bastante, as explosões são responsáveis também por excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas e tantos outros.

Segundo especialistas, o ouvido humano suporta até 80 decibéis e uma queima de fogos produz sons de até 140 decibéis. Com o objetivo de proteger estes, é necessário que discutamos com a comunidade e com seus representantes uma solução legislativa que elimine ou que ao menos amenize os graves problemas causados pelo uso e manuseio de fogos de artifício.

Desta forma, segue projeto de lei que visa proibir o uso e manuseio de fogos de artifício com efeito sonoro, que, se aprovado como é apresentado, permitirá no âmbito do nosso Município apenas a soltura de fogos visuais, que trazem luzes e cores, sem estampido.

O projeto de lei compreende locais públicos e privados, sejam abertos ou fechados, e prevê multa a quem desrespeitar, com valor dobrado em caso de reincidência.

Pode-se citar outros municípios em nosso Estado e no restante do País que têm adotado postura semelhante em face aos acidentes e problemas causados pelas explosões e poluição sonora gerada pelos fogos de artifícios, por exemplo Guarulhos, Porto Alegre, Garibaldi, Curitiba, Campinas, Santos e a própria capital do Estado de São Paulo, além de outros.

É relevante citar também que a proposta vai ao encontro de solicitações que recebemos de munícipes, de instituições de saúde e assistência e de entidades protetoras de animais, assim, o presente projeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, idosos, doentes, autistas e crianças.

Gay



(PL nº. 13.144 - fls. 3)

Não é fácil quebrar tradições, mas os sérios problemas causados pela poluição sonora dos fogos com estampido exige uma mudança cultural, que aliás, se espera pela natural evolução de hábitos e otimização destes em favor da coletividade, no caso, sem retirar a beleza dos que esperam um espetáculo principalmente durante grandes festas como o Réveillon, pois o que alegra e embeleza estas festas não é o barulho, mas o colorido dos fogos ornamentais que fazem as pessoas sorrirem, buscarem os pontos para usarem como mirantes e registrarem estes momentos.

Assim, o objetivo desta proposta é valorizar a saúde e o bem-estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio, e minimização de problemas da nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de legislador. Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 06/03/2020


FAOUAZ TAHA


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio – Delegado'


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 06
[Assinatura]

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942.

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

- 1º os fogos de vista, sem estampido;
- 2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- 3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- 3º as baterias;
- 4º os morteiros com tubos de ferro;
- 5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

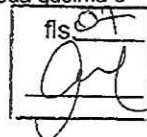
Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

- a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;
- b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

- a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;
- b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:



Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

~~Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2.000\$0 e do dobro na reincidência.~~

~~Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que ocorrerem; em caso de acidentes pessoais e materiais.~~

Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

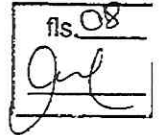
Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas
 Vasco T. Leitão da Cunha.
 Eurico G. Dutra.
 A. de Souza Costa.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.4.1942



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2000

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I

PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I - Classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e
- c) balões pirotécnicos.

II - Classe B:

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) baterias;

d) morteiros com tubos de ferro; e

e) demais fogos de artifício.

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

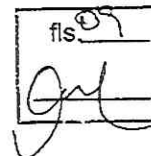
§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

- I - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e
- II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

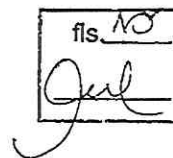
- I - festa pública, seja qual for o local; e
- II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Decreto nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935

Aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar o "regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições", que a este acompanha e que foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública,

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de janeiro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Cristiano Altenfelder Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, em 19 de janeiro de 1935.
Pelo Diretor Geral,
Joaquim Roberto de Azevedo Marques

(...)

Artigo 53 - É expressamente proibido fazer fogueiras ou queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, ou de janelas e portas que deitem para os mesmos.

(...)

Início > Legislação > Detalhes

RESOLUÇÃO SSP-154 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Dá nova disposição sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo

O Secretário da Segurança Pública,

Considerando a necessidade de rever e atualizar a regulamentação sobre a fabricação, comércio, transporte, a queima e o uso, sob qualquer forma, de fogos de artifício, tendo em vista a sua periculosidade, assim como a gravidade dos acidentes pessoais e dos danos que o mau uso dos mesmos pode acarretar;

Considerando que é dever do Estado garantir o pleno exercício da cidadania, por meio de ações para a manutenção da ordem, da paz pública, da proteção pessoal e patrimonial a que todos têm direito incontestável, máxime a população laboriosa;

Considerando que a sociedade cobra responsabilidades pela existência, fiscalização e autorização de funcionamento dessa atividade;

Considerando a necessidade de se resguardar o sossego público a que todos os cidadãos têm direito, mormente nos centros urbanos;

Considerando ainda o disposto na legislação federal sobre a fiscalização de produtos controlados, notadamente o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8/4/1942 e o Decreto Federal nº 3.665, de 20/11/2000 – R-105 do Exército Brasileiro, resolve: baixar as seguintes instruções para serem observadas no serviço de fiscalização do comércio, transporte, depósito e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

Seção I

FINALIDADE E DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Esta resolução tem por finalidade estabelecer instruções para serem observadas no serviço de fiscalização de fabrico, comércio, queima e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I. Advertência: admoestação verbal ou escrita aplicada ao infrator por no máximo três vezes no período de seis meses.

II. Alvará para Comércio de Fogos de Artíficos: documento expedido pela Divisão de Produtos Controlados da Capital que permite a empresa funcionar durante o exercício corrente de sua expedição.

III. Área de Execução: espaço reservado à montagem e realização da queima.

IV. Armazenamento (estoque): ato ou efeito de guardar ordenadamente, em espaço apropriado, mercadorias pirotécnicas diversas, permitidas para o comércio.

V. Artefato Pirotécnico: designação do fogo de artifício, de qualquer efeito.

VI. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação.

VII. "Blaster" Pirotécnico: também denominado Cabo Pirotécnico, é o operador responsável pelo planejamento, supervisão e/ou execução do espetáculo pirotécnico, legalmente habilitado pelo órgão estadual competente, segundo a regulamentação do Exército Brasileiro, em especial o Reg/T 3.

VIII. Cassação de Alvará: sanção administrativa imposta ao infrator de falta grave, segundo as diretrizes desta regulamentação.

IX. Certificado de Registro: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

X. Contratado: empresa e/ou "blaster" pirotécnico legalmente habilitado pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC - DIRD), responsável pelo fornecimento de material e pessoal habilitado para realização de espetáculo pirotécnico.

XI. Contratante: empresa ou indivíduo responsável pela contratação de espetáculo pirotécnico, solidário nas responsabilidades daí decorrentes.

XII. Depósito: estabelecimento com atividade exclusiva de armazenamento, em espaço apropriado, de materiais pirotécnicos.

XIII. Distância de Segurança: limites mínimos de afastamento que deverão ser obrigatoriamente adotados segundo a legislação vigente.

XIV. Espetáculo Pirotécnico: evento onde se realiza a ignição de fogos de artifício, também chamado de "queima" ou "show pirotécnico".

XV. Fogos de artifício: peças pirotécnicas com propriedade para produzir ignição para produção de luz, ruído, chamas ou explosões, empregadas normalmente em festividades.

XVI. Guia de Tráfego Para Fogos: autorização do Exército Brasileiro para o transporte de fogos de artifício, de acordo com o R-105.

XVII. Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros (ITCB): é o documento técnico elaborado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e locais de risco.

XVIII. Isolamento: medida de segurança obrigatória para separação do público por meio de material apropriado (cordões de isolamento, cavaletes, cones, alambrados, fitas etc.), da área de execução, antes e após o show.

XIX. Laudo Técnico: relatório detalhado realizado por engenheiro químico ou químico industrial, devidamente qualificados.

XX. Legislação de Segurança Contra Incêndio: ordenamento jurídico composto notadamente pelo Regulamento de Segurança Contra Incêndio, Portarias e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros.

XXI. Livro de fiscalização: livro obrigatório para registro de visita de agentes públicos incumbidos da fiscalização do estabelecimento.

XXII. Loja: estabelecimento comercial regular, destinado à comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

XXIII. Mostruário: quadro exemplificativo para exposição, ao consumidor, de produtos pirotécnicos inertes.

XXIV. Produto Controlado: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país.

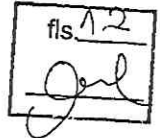
XXV. Suspensão de Alvará: sanção administrativa imposta ao infrator de falta média, segundo as diretrizes desta regulamentação, por período não inferior a 1 mês e não superior a 4 meses.

XXVI. Título de Registro: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército.

XXVII. Uso Permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitadas, observados os critérios de segurança e faixa etária, estabelecidas em legislação normativa pertinente.

XXVIII. Uso Restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

XXIX. Vistoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo: documento oficial expedido pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC - DIRD), na Capital ou Delegacias Seccionais de Polícia nos demais municípios, apto a atestar que, durante a vistoria, o estabelecimento apresentou-se em consonância com as exigências regulamentares em vigor.



Seção II DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 3º – Os fogos de artifício considerados permitidos classificam-se em:

I. Classe A

- a) fogos de vista, sem estampido.
b) fogos de estampido que contenham até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora ou massa explosiva por artefato pirotécnico.

II. Classe B

- a) artefatos pirotécnicos que contenham entre 21 cg (vinte e um centigramas) a 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

III. Classe C

- a) artefatos pirotécnicos que contenham entre 26 cg (vinte e seis centigramas) a 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva, por tubo.
b) artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamadas por morteiros, para apoio no chão, contendo o máximo de 2 g (dois grammas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

IV. Classe D

- a) foguetes, com ou sem flecha (artigo de ar) cujas bombas contenham mais de 6 g (seis grammas) de massa explosiva ou pólvora.
b) morteiro de estampido de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva.
c) saivas de tiro, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva.
d) peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos.
e) artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamadas por morteiros, para apoio no chão, contendo mais de 2 grammas de massa de estampido, por peça.

Artigo 4º. Os fogos de artifício, também, serão classificados conforme os seguintes critérios da ONU:

- I. 1.1G: aqueles que apresentam risco de explosão em massa e/ou projeção, considerando que uma explosão em massa é a que afeta, virtualmente, toda a carga, de maneira praticamente instantânea.

- II. 1.2G: aqueles que apresentem risco de projeção e fragmentos, mas sem risco de explosão em massa.

- III. 1.3G: aqueles que apresentem risco de fogo, com pequeno risco de explosão e/ou de projeção, mas sem risco de explosão em massa.

- IV. 1.4G: aqueles que não apresentam risco significativo. E, eventualmente, em casos de ignição ou iniciação, os efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem, e não promova projeção de fragmentos de dimensões apreciáveis ou a grande distância e que um fogo externo não provoque explosão instantânea de, virtualmente, todo o conteúdo de uma embalagem coletiva (embalagem externa).

Artigo 5º. Os fogos de artifícios, inclusive importados, deverão estar devidamente acondicionados em suas embalagens originais, trazendo impresso nas embalagens ou rótulos, em língua portuguesa de forma clara, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, data de validade, procedência, nome do fabricante e classificações dos artigos 3º e 4º desta Resolução, sendo considerada para classificação a quantidade da embalagem ou rótulo e não o artefato individualmente.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida sobre a veracidade das informações impressas, poderão ser apreendidos exemplares para exame.

Seção III DAS FÁBRICAS E DEPÓSITOS – INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 6º - As fábricas e depósitos de fogos de artifício só poderão funcionar em zonas rurais, mediante a autorização específica da Divisão de Produtos Controlados da Capital, após preenchimento, no mínimo, dos seguintes requisitos:

- I. apresentação de registro expedido pelo Exército Brasileiro.

- II. autorização municipal para o uso quanto ao zoneamento.

- III. comprovante de supervisão técnica de químico ou técnico responsável, com cópia do respectivo registro no Conselho Regional quando exigido.

- IV. pronunciamento do Corpo Bombeiros quanto à segurança contra incêndio.

- V. licença do órgão ambiental competente quando previsto.

- VI. vistoria policial realizada pela Divisão de Produtos Controlados da Capital, ou setor congênera nas Delegacias Seccionais de Polícia dos demais municípios.

Artigo 7º - A fabricação e o depósito das empresas de fogos de artifício estão sujeitos à legislação em vigor, em especial o R-105 do Exército Brasileiro, aplicando-se as distâncias previstas em seus respectivos anexos.

Artigo 8º - É proibida a venda de fogos a varejo nas instalações das respectivas fábricas ou depósitos.

Artigo 9º - Os fabricantes de fogos de artifício são obrigados a manter um livro de escrituração de estoque de produtos químicos controlados, os quais serão vistoriados pelos órgãos de fiscalização, no qual lançarão diariamente, as compras e o consumo de material, enviando à Polícia Civil, mapas mensais resumidos de acordo com o disciplinado por Portaria da Divisão de Produtos Controlados da capital.

§ 1º - Os fabricantes, ainda que de outros Estados, que aqui possuem seus compradores, deverão providenciar o respectivo cadastro junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, apresentando:

- I. Ficha de cadastramento padrão.

- II. Cópia do CNPJ atualizado.

- III. Cópia do RG ou RNE do representante legal da empresa.

- IV. Cópia do registro expedido pelo Exército Brasileiro.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica, responsável pela fábrica ou depósito, que for surpreendida em desacordo com as legislações pertinentes, caberá comunicação expressa ao Exército Brasileiro, sem prejuízo das sanções legais previstas.

Artigo 10 - Estão sujeitos à fiscalização, desde a fase de fabricação, os fogos de artifício em geral, seus respectivos acessórios e, todos os produtos químicos controlados utilizados em sua produção.

Seção IV DO COMÉRCIO

Artigo 11 - Nenhum estabelecimento poderá vender (atacado ou a varejo), expor, deter, fornecer, emprestar, adquirir ou armazenar fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e similares, de uso permitido e controlado, sem licença prévia da Divisão de Produtos Controlados (DPC).

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento situado fora do município de São Paulo as vistorias serão feitas pelos setores de produtos controlados das Delegacias Seccionais de Polícia que a encaminharem à DPC com manifestação conclusiva para a expedição da Licença.

§ 2º - Os comerciantes aqui regulamentados deverão remeter à Divisão de Produtos Controlados o mapa de sua movimentação mensal de acordo com o disciplinado em Portaria da Divisão de Produtos Controlados da capital.

Artigo 12 - As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício deverão adotar as medidas de segurança contra incêndio dispostas no Regulamento Estadual de Segurança contra Incêndio, na Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 30 (Fogos de Artifício) e nas determinações do Exército Brasileiro.

§ 1º - A edificação para comércio de fogos de artifício deverá ser térrea, exceto quando o pavimento superior da edificação for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários e para armazenamento desde que possua saída independente para o exterior da loja e

atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§2º - O armazenamento e exposição de produtos deverão ser em móveis ou prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível, exceto vidros e outros materiais que provoquem estilhaços.

§3º - Os produtos deverão estar expostos em locais limpos, organizados e desumificados.

§4º - Os produtos armazenados deverão guardar um afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) das paredes e 50 cm (centímetros) de teto, em pilhas de no máximo 2 metros de altura.

I - entre as pilhas deve haver um corredor de 1 metro que permita a passagem para colocação e retirada de caixas com segurança.

§5º - Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palete de madeira, com base de no mínimo 15 cm de altura do solo.

§6º - A área de armazenamento da loja deve estar compartimentada dos demais ambientes por paredes de alvenaria resistente a 120 minutos de fogo, devendo-se ainda observar:

I. portas de acesso devem ser metálicas ou de madeira desde que apresente tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de 60 minutos (TRRF - 60) e possuírem dispositivo para mantê-las na posição fechada e devem abrir de dentro para fora.

II. aberturas (janelas) voltadas para o exterior da edificação, devidamente protegidas por tela metálica resistente a impactos mecânicos (com malha máxima de 12,7mm x 12,7mm e bitola do fio de no mínimo 16 BWG). Serão permitidas tais aberturas somente quando houver recuos laterais da divisa do lote, conforme Posturas Municipais e Instrução Técnica nº 30 do Corpo de Bombeiros.

III. o sistema de fiação elétrica deve estar totalmente embutido e a iluminação deve ser de lâmpada blindada.

IV. fica proibida na área de armazenamento a instalação de tomadas, interruptores e similares.

§7º - Na entrada da área de armazenamento deverá haver uma placa de 20 x 15 cm, com fundo amarelo e letras pretas, com os dizeres: "explosivos - perigo". Em toda loja deve haver placas de proibido fumar.

§8º - O assoalho de toda a loja deve ser de material não-abrasivo, anti-estático, incombustível e, que não permita acúmulo de água.

§9º - Os comerciantes deverão expor na área de vendas, cartazes explicativos sobre uso e manuseio dos produtos comercializados, obedecendo critérios descritos pela ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia) ou qualquer outra entidade representativa de classe, aprovados pela Divisão de Produtos Controlados.

Artigo 13 - Será permitido o uso misto do comércio de fogos de artifício com artigos de época, observadas as restrições legais, desde que os produtos estejam em prateleiras distintas e a mais de 1,00 metro de distância das prateleiras de exposição de fogos e a mais de 1,00 metro do estoque de fogos de artifício.

Artigo 14 - As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício deverão ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

I. 100 metros de hospitais, estabelecimentos com Internação médica ou tratamento ambulatorial e asilos.

II. 100 metros de creches ou escolas de ensino regular (fundamental, ginasial, colegial ou superior).

III. 200 metros de fábricas de fogos de artifício ou de explosivos.

IV. 100 metros de comércio de fogos de artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos.

V. 100 metros de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis.

VI. 100 metros de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público.

VII. 100 metros de cinemas, teatros e casas de espetáculos.

VIII. 100 metros de repartições de órgãos públicos.

IX. 50 metros de rede de alta tensão.

X. 50 metros de velórios.

§1º - A autoridade policial responsável pela concessão da licença, poderá, após criteriosa análise quanto às premissas estabelecidas nos Regulamentos inerentes emanados do Exército Brasileiro e, segundo o regramento desta Resolução, estabelecer distâncias complementares conforme as condicionantes locais, expressamente justificadas pela situação incontestável de risco à vida, à integridade física e ao patrimônio.

§2º - As distâncias do afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de venda até o início da linha de construção da edificação descrita nos incisos do caput.

Artigo 15 - Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico, habilitado por entidade representativa de classe, credenciado junto à Divisão de Produtos Controlados da capital.

§1º - Todos os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio (teórica e prática), conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§2º - Devem-se manter no estabelecimento comercial todos os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos de que trata o presente artigo.

Artigo 16 - Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício 1.4G, os quais deverão, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

§1º Os fogos de classe 1.3G, considerados para efeito desta Resolução "de uso profissional", somente poderão ser armazenados em áreas rurais, devendo o depósito atender as prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

§2º Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes 1.1G e 1.2G, seja de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

Artigo 17 - Os fogos da classe "A" podem ser vendidos livremente a qualquer pessoa.

Artigo 18 - Os fogos da classe "B" não podem ser vendidos a menores de 18 anos e os das classes "C" e "D" a menores de 18 anos.

Artigo 19 - Os fogos de artifício das classes "C" e "D", acima de 4 kits de seis tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de quatro girândolas "mini-show" com até 144 tubos de até 1,1/2 polegadas, somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, os quais deverão ser orientados sobre a necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado para a queima.

Artigo 20 - Classifica-se o comércio varejista em Tipo I, Tipo II e Especial considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de exposição.

§1º - Considera-se Tipo I, o imóvel comercial com área construída até 250m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 15 m³ em área de armazenagem limitada a 60 m²;

I - Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 5m², sendo 20% categorias A e B e, 40% categoria C e 40% categoria D.

§2º - Considera-se Tipo II, o imóvel comercial com área construída até 500m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 30 m³ em área de armazenagem limitada a 100 m²;

I - Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 10m², sendo 20% categorias A e B e, 40% categoria C e 40% categoria D.

§3º - Os imóveis comerciais com área construída superior a 500m² obterão licença especial, desde que tenham projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e, em seguida, pela Divisão de Produtos Controlados da capital, limitando-se quanto ao volume de estoque, área de armazenagem e volume na área de exposição, na forma do parágrafo e inciso anterior.

Artigo 21 - O enquadramento nas categorias do artigo anterior, será avaliado a pedido do interessado, pela Divisão de Produtos Controlados da capital, por ocasião da concessão da licença e respectiva vistoria, oportunidade em que se verificará, as limitações supra disciplinadas.

§1º - A área destinada ao estoque (armazenamento) de fogos de artifício deve atender as características de segurança contra incêndio de acordo com o Artigo 12 deste Regulamento.

§2º - Os fogos de artifício devem ser uniformemente distribuídos nos compartimentos de armazenagem.

Artigo 22 - O estoque de fogos de artifício será calculado pela somatória do volume das caixas de embalagens, originais de fábrica (externas), nas quais deverão estar impressas as medidas cúbicas, para facilitar a fiscalização.

Artigo 23 - As edificações destinadas ao comércio atacadista de fogos de artifício e/ou de preparação de peças ou equipamentos utilizados na execução de uma queima pirotécnica serão permitidas somente nas zonas rurais, ficando suas instalações sujeitas à legislação pertinente em vigor, em especial o R-105 do Exército Brasileiro.

§ 1º - Para os estabelecimentos tratados no artigo anterior que montem ou guardem equipamentos de iniciação eletrônica, deverão ser adotadas ainda as distâncias abaixo relacionadas, em extensão ao que dispõe o Reg/T 2 do Exército Brasileiro:

- I. 50 metros de redes de alta tensão.
- II. 200 metros de estações ferroviárias, de metrô e de portos e aeroportos.
- III. 100 metros de rodovias e similares.

§ 2º - Fica proibida a utilização de telefone móvel nestes locais, bem como outros equipamentos que possam gerar ignição involuntária dos artefatos.

§ 3º - A montagem de uma queima com acessório iniciador elétrico acoplado é restrita ao local da apresentação, observado rigorosamente o que dispõe as regulamentações do Exército Brasileiro, em especial os Reg/T 2 e 3, não podendo ser realizada na área destinada ao armazenamento e ao comércio.

Artigo 24 - Não será admitido o comércio varejista nos prédios destinados à montagem e armazenamento de artefatos pirotécnicos.

Artigo 25 - Dentro da área de terreno das empresas de que trata este capítulo, será admitida a redução pela metade de distância, desde que depósitos e oficinas estejam barricados ou entricheirados e, ofereçam condições reais de segurança, conforme prescrições do R-105, com a respectiva vistoria do local e autorização do Exército Brasileiro.

Artigo 26 - A venda dos produtos das classes "C" e "D", acima de 4 kits de seis tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de quatro girândolas "mini-show" com até 144 tubos de até 1.1/2 polegada, deverá ser lançada no mapa mensal.

Seção V
DA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

Artigo 27 - A solicitação de licença para comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, endereçada à autoridade policial competente, deverá ser apreciada em 30 dias e, será instruída com os seguintes documentos:

- I. Preenchimento de formulário padrão.
- II. Atestado de antecedentes do requerente e/ou representante legal.
- III. Cópia reprográfica do protocolo da solicitação do Auto de Vistoria do Corpo Bombeiros (AVCB).
- IV. Cópia reprográfica do CNPJ e da Inscrição Estadual atualizados.
- V. Licença de funcionamento para atividade do comércio de fogos de artifício expedida pela prefeitura municipal ou cópia do protocolo do pedido de concessão e a TFE (taxa de fiscalização de estabelecimento) ou similar, com descrição do código do tributo.
- VI. Cópia reprográfica do RG e CPF do proprietário da empresa e do respectivo procurador, quando houver, constituído por procuração pública.
- VII. Cópia reprográfica do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada, e, no caso de firma individual, o documento de constituição da empresa.
- VIII. Declaração de responsabilidade firmada pelo proprietário da empresa, ou seu representante legal.
- IX. Cópia do laudo de vistoria anual, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pela Polícia Civil.
- X. 1ª via do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.
- XI. Certificado de Registro do Exército Brasileiro, quando previsto.
- XII. Cópia reprográfica da habilitação da função de Blaster Pirotécnico ou Responsável Técnico.
- XIII. Relação de funcionários capacitados segundo as exigências previstas nesta Resolução.

§ 1º - Satisfeitas as exigências documentais, para concessão ou renovação da licença policial, deverá ser realizada vistoria pela Divisão de Produtos Controlados, na capital, e pelas Delegacias Seccionais de Polícia, nos demais municípios.

§ 2º - Não será concedido alvará para atividades com fogos de artifício e artefatos pirotécnicos para:

- I. Barracas de qualquer espécie.
- II. Lojas de artigos para rituais religiosos em geral.
- III. Estabelecimentos que exerçam atividades com armas, artigos de caça, munições, artigos de camping etc.
- IV. Estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos químicos, exceto fábricas de artigos pirotécnicos, desde que licenciada por todos os órgãos competentes.
- V. Comércio e/ou depósitos de produtos inflamáveis.
- VI. Comércio de artigos exclusivamente escolares.
- VII. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares.
- VIII. Estabelecimentos que comercializem medicamentos.
- IX. Outros estabelecimentos que, após análise criteriosa da autoridade policial, expressamente justificada, seja incompatível com a atividade comercial de fogos de artifício por apresentar, incontestável risco à vida, à integridade física, ao meio ambiente ou ao patrimônio.

Artigo 28 - Para requerer renovação do alvará para comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, deverá ser apresentado:

- I. Requerimento padrão, firmado pelo responsável legal da empresa ou por representante legal.
- II. Cópia do alvará anterior.
- III. Cópia da alteração contratual, quando houver.
- IV. Cópias do RG, CPF e Atestado de Antecedentes, do sócio responsável, ou procurador da empresa.
- V. Cópia reprográfica do protocolo de solicitação do Auto de Vistoria do Corpo Bombeiros (AVCB).
- VI. Cópia da licença municipal ou TEF (taxa de fiscalização de estabelecimento) ou similar, com descrição do código do tributo.
- VII. Comprovante das exigências previstas no artigo 15.

Artigo 29 - A renovação de alvará depende de aprovação da vistoria policial.

Parágrafo Único - O protocolo da solicitação de renovação de que trata este artigo prorroga a validade da licença até a manifestação conclusiva da autoridade policial.

Seção VI
DO TRANSPORTE

Artigo 30 - O transporte de fogos dependerá da guia de tráfego do Exército Brasileiro, quando exigido.

Artigo 31 - O transporte do material pirotécnico deverá ser realizado de acordo com as Normas pertinentes em vigor, em especial as Resoluções da ANTT.

§ 1º - Em hipótese nenhuma será admitido o transporte de qualquer material pirotécnico no espaço destinado ao condutor e aos passageiros.

§ 2º - Para os materiais pirotécnicos cuja entrega ou retirada seja realizada por fabricante ou comerciante de fogos de artifício e, os classificados como de uso profissional, é obrigatória a utilização de veículo de carga, conduzido por motorista certificado com o MOPP.

§ 3º - Fica vedado o transporte de fogos de artifício e material pirotécnico:

- I. Em conjunto com outros materiais explosivos ou inflamáveis.
- II. Em transportes coletivos.

III. No mesmo compartimento que seus respectivos iniciadores elétricos.

Seção VII
DA QUEIMA E USO

Artigo 32 – Os fogos de classe "A" poderão ser queimados livremente, exceto nas portas, janelas, terraços, etc. que dêem para a via pública e, nas proximidades de locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos.

Artigo 33 – Os fogos de classe "B" não podem ser queimados nas portas e janelas ou terraços que dêem para via pública, locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos, estabelecimentos de ensino e, outros locais determinados pelas autoridades policiais, desde que expressamente justificados.

Artigo 34 – A queima de fogos da Classe "C" depende de licença da autoridade competente, com local e hora previamente designados, nos seguintes casos:

- I. para festa pública seja qual for o local.
- II. nas festas em instituições de ensino ou filantrópicas, apresentações artísticas, comícios ou eventos similares.

Artigo 35 – A queima e uso de material pirotécnico das classes "C" e "D", que se enquadrem no artigo 26 da presente Resolução, será considerado espetáculo pirotécnico, dependendo de autorização da autoridade competente e, deverá ser realizado exclusivamente por profissional licenciado e habilitado junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.

§ 1º - Os fogos de artifício com iniciação por corrente elétrica deverão ser executados com um afastamento mínimo de:

- I. 50 metros de rede de alta tensão.
- II. 200 metros de ferrovia ou metrô.
- III. 100 metros de rodovias.

§ 2º - É proibido aos operadores portar ou utilizar telefone móvel.

§ 3º - Fica proibido no Estado de São Paulo o comércio varejista de fogos de artifício com calibre interno maior de 2 polegadas, efeito de tiro, exceto quando encomendados para queimas legalmente autorizadas.

§ 4º - Para os demais casos, será aplicada a tabela 2 ou 3 do Reg/T 3 do Exército Brasileiro, observada a ressalva do item 2.2 do mesmo regulamento.

Artigo 36 – Para todos os casos mencionados no artigo anterior, deverá ser observado:

- I. Os cuidados necessários para evitar a perturbação ao sossego público e o respeito ao período de silêncio compreendido entre 22:00h e 06:00h;
- II. As distâncias estipuladas no artigo 14 desta Resolução, além das previstas no Reg/T 3 do Exército Brasileiro.

Artigo 37 – É de responsabilidade exclusiva do blaster pirotécnico encarregado pela queima, aferir se as condições climáticas, inclusive a velocidade do vento, são apropriadas, conforme prevê o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, devendo postergar ou cancelar a apresentação em caso de risco.

§ 1º - Nos dias e vésperas das tradicionais festas (como por exemplo: Santo Antonio, São João e São Pedro), a queima poderá se prolongar até as 24 horas, exceto quando em desacordo com as condições expostas no artigo 36 e incisos desta Resolução.

§ 2º - Nas comemorações de Natal e Reveillon, será permitido o show de queima de fogos de artifício até a 01:00h dos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, observado as condições de segurança e respeito social relacionados nesta Resolução.

§ 3º - Casos excepcionais deverão ser analisados pela autoridade policial competente que se manifestará de forma expressa.

Artigo 38 – Antes, durante e após a queima deverão ser observados os critérios estipulados pelo Exército Brasileiro, em especial no Reg/T 3.

Parágrafo Único - A montagem do show deve ser realizada com total segurança para a equipe técnica e, o público, sendo primordial a presença de no mínimo uma pessoa habilitada em combate à incêndio, totalmente equipada com isolamento total da área de execução.

Artigo 39 – Após o término do show, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo Blaster Pirotécnico:

- I. proceder uma vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e o material utilizado.
- II. na ocorrência de falha de fogos de artifício, deverá o operador responsável pela execução do show recolher o produto residual, observando rigorosamente as cautelas regulamentares, guardando-os em suas respectivas embalagens.

Seção VIII
DA LICENÇA PARA ESPETÁCULOS DE PIROTECNIA

Artigo 40 – A solicitação de licença para queima e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, deverá ser endereçada à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, na capital e, às Delegacias Seccionais de Polícia, nos demais municípios onde será realizado o espetáculo, sendo protocolizada com uma antecedência mínima de três dias e, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão em 2 vias.
- II. Prova documental de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços à estabelecimento regular segundo os critérios desta Resolução.
- III. Cópia da carteira de Blaster Pirotécnico, responsável pelo evento, expedida pela Divisão de Produtos Controlados (DPC - DIRD).
- IV. Relação dos materiais a serem utilizados na queima.
- V. Declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo responsável da queima, contratado para realização do evento.
- VI. Croqui do local.
- VII. Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.
- VIII. Cópia reprográfica do alvará expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.
- IX. Relação dos componentes da equipe, se houver, acompanhada de cópia reprográfica dos respectivos documentos comprobatórios de participação nos cursos exigidos nesta Resolução.

§ 1º - A falta de qualquer documento acima relacionado será razão suficiente para justificar o indeferimento da solicitação.

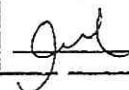
§ 2º - Casos excepcionais, desde que justificados, inclusive com juntada de provas documentais, quando houver, serão avaliados pela autoridade policial competente.

Seção IX
DA HABILITAÇÃO PARA BLASTER PIROTÉCNICO

Artigo 41 – A habilitação para Cabo Pirotécnico será concedida somente à pessoa física, maior de 18 anos, residente no Estado de São Paulo, legalmente contratada por empresa licenciada pelos órgãos públicos competentes ou, filiado à associação de classe reconhecida, que preencha os requisitos básicos das legislações vigentes, em especial o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, após exame teórico realizado na Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.

Artigo 42 – O requerimento, para habilitação como Blaster Pirotécnico, deverá ser dirigido à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão em 2 vias.
- II. 02 (duas) fotografias atuais no tamanho 2x2.

fls 16


- III. Atestado de antecedentes criminais.
- IV. Atestado de saúde emitido no máximo há 3 meses.
- V. Cópia dos certificados de participação em cursos de especialização exigidos na presente Resolução.
- VI. Cópias reprográficas do título de eleitor e RG.
- VII. Cópia reprográfica dos três últimos comprovantes de residência.
- VIII. Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.
- IX. Prova documental de dois anos de exercício em uma das seguintes atividades: produção, ensaios ballísticos, projetos ou execuções, relacionadas com produtos dos grupos explosivos, fogos de artifício, ou munições propelidas discriminadas no R-105 do Exército Brasileiro, conforme exigência do Reg/T 3 do Exército Brasileiro.

Artigo 43 – A validade da carteira de habilitação de Blaster Pirotécnico será de 1 ano a contar da data de sua expedição e, a avaliação obrigatória que examinará o conhecimento do candidato sobre práticas funcionais, normas pertinentes em vigor, em especial o Reg/T 3 e o R-105 do Exército Brasileiro (no que couber), além de inovações legais e regulamentares, será realizada a cada 3 (três) anos.
 § 1º - A solicitação de revalidação anual será feita por requerimento padrão em duas vias, acompanhado de:
 I. 02 (duas) fotografias 2x2.
 II. Atestado de antecedentes criminais atualizado.
 III. Original ou cópia da carteira (acompanhada de BO sobre a subtração ou o extravio do documento original).
 IV. Atestado de saúde específico para a função de Blaster Pirotécnico, emitido no máximo há 3 meses.
 V. Cópia reprográfica do comprovante de residência (expedido no máximo há 3 meses).
 VI. 1ª via do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.

Artigo 44 – A revalidação poderá ser requerida até 30 dias antes do vencimento.
 Seção X
 DA VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

Artigo 45 – A autoridade policial competente poderá solicitar apoio técnico de profissional habilitado e qualificado, pertencente à entidade representativa da classe pirotécnica, para:
 I. Vistoria em comércio e fábricas de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.
 II. Locais de Shows Pirotécnicos.
 III. Destruição de produtos pirotécnicos.

Seção XI
 DAS PROIBIÇÕES

Artigo 46 – A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades comerciais reguladas pela presente Resolução, fica terminantemente proibido:
 I. O uso e a venda varejista, à pessoas não habilitadas, de produtos classificados como 1.1G, 1.2G, segundo os critérios desta Resolução – artigo 20.
 II. A venda a varejo de produtos profissionais classificados como 1.3G.
 III. Manipular, adulterar, desmontar, por qualquer meio, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as práticas regulamentares necessárias à montagem de queima, feitos por Cabo Pirotécnico habilitado, em hora e local autorizado.
 IV. A comercialização de produtos por unidades (a granel), fora da embalagem original.
 V. Fumar ou permitir que fumem no interior dos estabelecimentos, ficando vedada a presença de cinzeiros, sendo necessária a fixação de placas de 20 x 15 cm, na cor laranja com letras pretas alusivas a presente restrição.
 VI. Permitir a presença de pessoas estranhas nas áreas restritas do estabelecimento, principalmente na área de armazenamento.
 VII. Empregar pessoa que não preencha os requisitos aqui exigidos.
 VIII. Vender, exibir, possuir, entregar, promover, reproduzir, por qualquer forma, produtos que façam alusão a práticas ilegais.
 IX. Estocar produtos químicos ou inflamáveis classificados segundo a IT 03/2011 do Corpo de Bombeiros/SP.
 X. Entregar a direção do estabelecimento à pessoa em desacordo com as exigências aqui regulamentadas.
 XI. Praticar durante a atividade comercial/profissional, conduta considerada ilegal perante legislação em vigor.
 XII. Impedir, sob qualquer pretexto, fiscalização dos agentes dos órgãos públicos competentes.
 XIII. Vender, possuir, entregar, exibir, por qualquer meio, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos irregulares ou de origem espúria.
 XIV. Exceder os limites de armazenagem estipulados na presente Resolução.
 XV. Manter em estoque, material em desacordo com os critérios de segurança, inclusive no que se refere às classes.
 XVI. Manter na área de comércio (showroom) fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em desacordo com o estipulado.
 XVII. Manter no estabelecimento equipamento destinado a produzir fogo, falsa, calor ou centelha elétrica.
 XVIII. Manter estacionado defronte ao estabelecimento, sem motivo justificado, veículo carregado de material pirotécnico, por tempo superior a 60 minutos.
 XIX. O armazenamento, a venda ou o uso de fogos de artifício que possuam em sua composição produtos químicos proibidos pelo Exército Brasileiro ou por autoridade policial competente.

Artigo 47 – Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas de uso de fogos de artifício:
 I. Fazer ou alimentar fogueira nas ruas ou logradouros públicos.
 II. Colocar bomba nas vias públicas, nas passagens de veículos de carga ou de passageiros.
 III. Atirar bombas de veículos para via pública e sobre as pessoas.
 IV. Queimar fogos de artifício nas sacadas dos edifícios, exceto os de categoria "A".
 V. Estacionar veículo carregado de material pirotécnico, defronte a locais com exigência de distância mínima obrigatória.
 VI. Realização de queima, sob qualquer pretexto, em desacordo com a regulamentação vigente.

Artigo 48 – É proibida a venda de produtos químicos controlados para fins pirotécnicos a quem não tenha licença do Exército Brasileiro e da Polícia Civil, para fabricação ou comércio de matéria-prima, devendo as notas fiscais emitidas conter, obrigatoriamente, o número de registro do comprador ou a data do título ou certificado expedido pelo Exército Brasileiro.

Seção XII
 DAS PENALIDADES

Artigo 49 – Para correta apuração e, conseqüente aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo do que dispõe as legislações vigentes, consideram-se faltas as seguintes condutas:
 §1º - Constituem faltas leves, punidas com advertência até o total de três, no período de seis meses, as seguintes condutas:
 I. Apresentar falta de ordem, limpeza e separação adequada dos produtos.
 II. Deixar de proceder à renovação ou o pedido de baixa da respectiva licença e/ou vistoria.
 III. Deixar de encaminhar o relatório de queima.
 IV. Deixar de disponibilizar o livro de visita de autoridades.
 V. Deixar de comunicar à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPC - DIRD), na capital e, às Delegacias Seccionais de Polícia dos demais municípios, incidentes ocorridos no estabelecimento de interesse policial.
 VI. Não fixar em local visível: avisos de advertência e/ou proibição, lista de telefones úteis e, quadro com imagens e instruções de uso dos fogos de

fls 17
lu

fls 17
Jul

- artifício.
- VII. Faltar injustificadamente a exame pré-agendado.
- § 2º - Constituem faltas médias punidas com a suspensão temporária de 3 meses, aplicada em dobro na reincidência e multa de 50 UFESP:
 - I. Não enviar os mapas no prazo estipulado.
 - II. Não preencher e remeter à autoridade competente, cópia do formulário padrão nos casos previstos nesta Resolução.
 - III. Não manter uma pessoa habilitada como responsável técnico no estabelecimento durante a atividade comercial.
 - IV. Manter trabalhando na atividade comercial, pessoas sem o preparo exigido na presente Resolução.
 - V. Permitir a presença de pessoas estranhas na área reservada à atividade comercial e armazenamento.
 - VI. Não utilização de EPI, quando necessário.
 - VII. Manter equipamento destinado a produzir fogo, faísca, calor ou centelha elétrica.
 - VIII. Dificultar, por qualquer meio, a fiscalização dos órgãos públicos competentes.
 - IX. Não realizar os procedimentos necessários para recolhimento, limpeza e retirada do material pós-show.
 - X. Substituir o Cabo Pirotécnico responsável pela queima sem prévia comunicação à autoridade policial ou, no justificado impedimento tempestivo, em tempo hábil possível.
 - XI. Não adotarem as medidas de segurança contra incêndio descritas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 30.
 - XII. Exibir ou comercializar, por qualquer forma, objetos incompatíveis com a atividade comercial de fogos de artifício.
- § 3º - Constituem faltas graves, punidas com a cassação do alvará e multa de 100 UFESP:
 - I. Não permitir a fiscalização dos órgãos públicos.
 - II. Agir de má-fé para fugir das obrigações contidas nesta Resolução e demais legislações.
 - III. Permitir a presença de menores e/ou pessoas incapazes na área reservada ao comércio e/ou ao armazenamento.
 - IV. Omitir dados em registros obrigatórios.
 - V. Fumar nas dependências do estabelecimento ou permitir que o façam.
 - VI. Comercializar fogos de artifício fora dos padrões autorizados.
 - VII. Ultrapassar o limite de armazenamento estipulado na presente Resolução.
 - VIII. Estocar produtos inflamáveis não permitidos.
 - IX. Manter veículo, carregado com produtos pirotécnicos, estacionado conforme as restrições previstas nesta Resolução.
 - X. Praticar durante a atividade comercial/profissional, ou por meio dela conduta considerada ilegal perante as legislações vigentes.
 - XI. Comercializar produtos a granel.
 - XII. Manipular ou de qualquer forma adulterar características originais de embalagem ou da unidade pirotécnica.
 - XIII. Ter estoque de fogos de artifício fora da área autorizada.
 - XIV. Não providenciar a retirada de material apreendido, do qual é proprietário, no prazo previsto após notificação da autoridade judiciária ou policial competente.

Seção XIII
DA APREENSÃO

Artigo 50 – Será apreendido e recolhido qualquer material pirotécnico encontrado:

- I. Nos estabelecimentos licenciados desde que não estejam autorizados ao comércio.
- II. Em ponto de venda irregular.
- III. Armazenado em local impróprio.

Artigo 51 - O material apreendido ficará guardado pelo prazo de 45 dias, aguardando as providências necessárias do proprietário para a respectiva devolução.

- § 1º - Poderá a autoridade policial, por motivos de segurança, depositar o material pirotécnico apreendido à representante de empresa pertencente ao ramo de fogos de artifício, desde que esteja legalizado e possua local adequado ao recolhimento.
- § 2º - O material pirotécnico apreendido, que seja terminantemente proibido ao comércio ou, que, seja periculado e condenado ao uso pelo alto grau de risco que oferece, será imediatamente destruído, de acordo com os critérios regulamentares para este fim.
- § 3º - Se, após ser notificado por três vezes pela autoridade competente, o material regular apreendido não for retirado, será providenciado sua destruição.
- § 4º - A destruição deverá ser requerida pela autoridade policial competente e, será feita por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de habitações de acordo com o que dispõe o regulamento do Exército Brasileiro, acompanhada de profissional técnico habilitado, o qual assinará um laudo de destruição em conjunto com um agente público que tenha acompanhado toda a execução, sendo recomendada a combustão como melhor forma de destruição.

Artigo 52 – Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita endereçada ao Delegado de Polícia imediatamente superior à autoridade policial responsável pelo feito, no prazo de 10 dias, a contar da data de ciência do responsável.

Seção XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 – As autoridades policiais prestarão aos interessados informações sobre as formalidades a serem observadas para obtenção de licença relativa à instalação e funcionamento, de fábricas e depósitos e regularização do comércio, transporte, habilitação e queima ou uso de fogos.

Artigo 54 – As sanções administrativas disciplinadas nesta Resolução não prejudicam outras sanções previstas nas demais legislações.

Artigo 55 – A competência para a fiscalização regulada nesta Resolução fica ao encargo da:

- I. Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC - DIRD), na capital, auxiliada pelas Delegacias Seccionais de Polícia nos demais municípios;
- II. Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Corpo de Bombeiros.

§ Único – As Instituições acima assinaladas atuarão dentro dos limites de suas respectivas atribuições.

Artigo 56 – Esta Resolução entrará em vigor 90 dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SSP nº 65, de 11 de maio de 1993 e a Resolução SSP nº 121, de 9 de junho de 1995.



Voltar



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1248

PROJETO DE LEI Nº 13.144

PROCESSO Nº 84.884

De autoria dos Vereadores **FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/17.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame versa sobre questão tormentosa, sendo objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ser matéria do Recurso Extraordinário nº 1.210.727, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo Plenário da Corte em 21 de junho de 2019.

ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A questão envolvendo a vedação do uso de fogos de artifício foi objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.233.163-60.2017.8.26.0000 do Estado de São Paulo, de autoria da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, com relatoria do Des. Ferraz de Arruda, julgada em 10 de outubro de 2018, tendo como acórdão a improcedência da ação, vejamos:

“Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, **proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município**. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as

[assinatura]

[assinatura]



regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. **Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa.** Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. **Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente.**” (Grifo nosso)

Do mesmo modo, a norma Municipal de Itapecerica da Serra foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2183628-94.2019.8.26.0000, julgada em 11 de dezembro de 2019, sob a relatoria do Des. Moacir Peres, tendo como acórdão pela improcedência da ação **(juntamos cópia)**:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2183628-
94.2019.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA
SERRARÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA
SERRAÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município
de Itapecerica da Serra n. 2.704, de 22 de
abril de 2019, que “dispõe sobre a fabricação,
a comercialização, o manuseio, a utilização, a
queima e a soltura de fogos de estampidos e
de artificios, assim como de quaisquer
artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso
em todo o Município de Itapecerica da Serra -
SP”.I. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO Legislador que não
invadiu a esfera destinada à gestão municipal,
a chamada reserva da administração Ausência

Say

(w)

B



de ofensa ao princípio da separação dos poderes .II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL** Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local Precedente do E. STF Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) Legislação sobre matérias vinculadas à **proteção ambiental apenas suplementar**, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. **COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COMO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVA E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO** Lei que proíbe apenas a utilização de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado Observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Itapeverica da Serra, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos, desincumbiu-se das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente. Ação julgada improcedente.(grifo nosso)

Como se pode vislumbrar, o entendimento do TJ/SP acerca da matéria é pela constitucionalidade. Inclusive, as decisões mencionam que as normas correlatas versam sobre a proteção ao meio ambiente e estão em consonância a resolução do CONAMA nº 002/1990 acerca do "Programa Silêncio".

DA REPERCUSSÃO GERAL

Oportuno frisar que, a referida matéria é objeto de análise no Recurso Extraordinário nº 1.210.727, e o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin (juntamos cópia).

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E

Sof

M

B



**MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS
IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Desta maneira, conclui-se que a questão é tormentosa, pois, a jurisprudência do TJSP reconhece que a questão objeto da análise do presente parecer é constitucional, todavia o tema terá eficácia *erga omnes* (eficácia para todos) após a decisão da repercussão geral no RE 1.210.727.

Em suma: caberá ao STF decidir se o tema pode ser tratado pelos municípios.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DA(S) COMISSÃO(ÕES) A SER(EM) OUVIDA(S):

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 09 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



Registro: 2020.0000016467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2183628-94.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES. VENCIDO O EXMO. SR. DES. ADEMIR BENEDITO (COM DECLARAÇÃO).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOACIR PERES, vencedor, ADEMIR BENEDITO, vencido, ARTUR MARQUES (Presidente), PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

MOACIR PERES
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32.729 (processo digital)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2183628-94.2019.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEKERICA DA SERRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —Lei do Município de Itapekerica da Serra n. 2.704, de 22 de abril de 2019, que “dispõe sobre a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapekerica da Serra - SP”.

I. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — Legislador que não invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração — Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL — Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente — Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local — Precedente do E. STF — Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) — Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.

III. COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COM O PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVA E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO — Lei que proíbe apenas a utilização de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado — Observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Itapekerica da Serra, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos, desincumbiu-se das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente.

Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Itapekerica da Serra, buscando a declaração da

inconstitucionalidade da Lei n. 2.704, de 22 de abril de 2019, do Município de Itapecerica da Serra.

Transcreve a lei impugnada, que relata ter vetado integralmente. Discorre sobre sua legitimidade ativa e sobre a pertinência temática para o ajuizamento da presente ação. Afirma que é reservada ao prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo as voltadas à saúde, à segurança e ao bem-estar da população. Cita doutrina e jurisprudência para concluir que foi violada a reserva da administração, pois a lei impugnada trata de atos típicos de gestão administrativa. Acrescenta que a lei cria despesas sem a correspondente previsão orçamentária, infringindo o artigo 25 da Constituição Estadual. Alega que há violação ao princípio da separação dos poderes. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/13).

A ação foi livremente distribuída ao Des. Ademir Benedito, em substituição ao Des. Péricles Pizza (fls. 30). Conhecendo da ação, o ilustre Des. Relator Sorteado concedeu a liminar (fls. 31/32).

Intimada, a douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 41).

O réu prestou informações (fls. 43/65).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 100/117).

É o relatório.

Objetiva o Prefeito do Município de Itapecerica da Serra a procedência da ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.704, de 22 de abril de 2019 (fls. 13).

A Lei Municipal n. 2.704/19, que “dispõe sobre a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapecerica da Serra - SP”, assim dispõe:

Art. 1º Fica proibido a fabricação, a comercialização, o manuseio, a

utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapeverica da Serra - SP.

Parágrafo único. *Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.*

Art. 2º *A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.*

Art. 3º *Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, o cometimento de infração ao estabelecido na presente Lei acarretará as seguintes medidas:*

I - Penalidade - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, dobrada em cada reincidência, até o limite equivalente a 200 (duzentas) UFM.

Art. 4º *As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O autor da ação indicou como parâmetro para a apreciação da constitucionalidade da lei vergastada princípios previstos nos seguintes dispositivos constitucionais estaduais, aplicáveis à Municipalidade por força do

disposto no artigo 144 da Constituição Estadual¹:

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

No entanto, como é cediço, o controle concentrado de constitucionalidade é realizado por meio de um processo objetivo, “cuja finalidade reside unicamente na defesa do texto constitucional. Por conseguinte, não existem partes interessadas com objetivos concretos, o que o faz singular em relação aos processos gerados pelas demais ações, de nítido colorido subjetivo.” (Luiz Alberto David Araújo; Vidal Serrano Nunes Júnior. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 76).

Por isso, “o Judiciário não pode ampliar o objeto da ação, mas não

¹ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

está adstrito à sua fundamentação” (Ibid, p. 76).

Portanto, o magistrado está restrito à análise dos atos normativos combatidos pelo autor da ação, mas sua apreciação não se limita aos dispositivos constitucionais por esse invocados.

Nesse sentido tem entendido este Colendo Órgão Especial:

De se ter presente, desde já, que a ação direta de inconstitucionalidade é procedimento em que se admite a causa de pedir aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente.

Com esse entendimento, v. julgados desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO OBJETIVO - CAUSA DE PEDIR ABERTA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS NÃO IMPUGNADOS EXPRESSAMENTE NA INICIAL COGNIÇÃO AMPLA. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXPRESSÃO 'SOB SEU CONTROLE ACIONÁRIO' CONSTANTE NA PARTE FINAL DO §2º, DO ART. 203, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO A SER PRESTADO DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR CONCESSIONÁRIA SOB SEU CONTROLE ACIONÁRIO EXPRESSÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO QUE REPETE A REDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 216, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE AÇÃO IMPROCEDENTE' (ADI nº 2086161-23.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. em 24.08.2016);

'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 9.444, de 12 de dezembro de 2012) do Município de Santo André. Norma que insere a optometria no quadro dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres tributados pelo ISS - Imposto sobre serviços. Projeto de lei de autoria de Vereador. Causa

de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na petição inicial. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União (art. 156, III da Constituição da República). Afronta ao princípio federativo. Ofensa aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. Procedência da ação' (ADI nº 0065039-90.2013.8.26.0000, Rel. Des. Kiostsi Chicuta, j. em 14.08.2013);

'Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a destinação de resíduos contaminados com óleos. Projeto de iniciativa de vereador. Alegação de inépcia da petição inicial por indicar que o diploma viola dispositivos da Constituição Federal. Inocorrência. Causa de pedir aberta possibilitando o exame, pelo Tribunal, de violação diversa da alegada. Diploma que dispõe sobre matéria de interesse local, mas impõe atribuições à administração pública, Iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Violação dos arts. 5º, 24, 47, II e 144 da CE. Ação procedente' (ADI nº 0023640-86.2010.8.26.0000, rel. Des. Boris Kauffmann, j. em 20.04.2011). (Direta de Inconstitucionalidade n. 2227963-09.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Amorim Cantuária – j. em 22.2.17 – v.u).

Assim, passo a apreciar a validade da legislação ora contrariada também à luz dos seguintes dispositivos constitucionais federais e estadual, invocados pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Constituição Estadual

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Em suma, são os seguintes os vícios alegados:

- a) Usurpação de competência material do Chefe do Poder Executivo;
- b) Invasão de competência legislativa da União e inobservância ao regramento federal existente sobre o assunto;
- c) Violação aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade e aos valores sociais do trabalho.

Passo a analisar os argumentos levantados.

A proibição criada pela lei impugnada não é inconstitucional.

1 – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Não se verifica a alegada violação ao princípio da separação dos poderes, pois o legislador municipal não invadiu a esfera destinada à gestão municipal ao disciplinar questão ligada à saúde, à segurança e ao bem-estar dos municípios.

De fato, cabe ao Poder Executivo definir prioridades e, observando os objetivos e programas traçados pela legislação, alocar recursos e esforços. Ao tomar decisões, instrumentaliza-as, geralmente, por meio de decretos.

Entretanto, questões mais gerais, destinadas à persecução da finalidade pública e dos interesses da coletividade, não estão adstritas às competências materiais do Chefe do Executivo, à reserva da Administração. Pelo contrário, são normalmente objeto de leis formais, que definem as normas a serem implementadas pela Administração Pública.

No caso dos autos, não se vislumbra hipótese de reserva da Administração, senão da manifestação da vontade popular, por meio da atividade legislativa. Nas ocasiões em que este Colendo Órgão Especial reconheceu o vício material de violação à separação dos poderes, analisava casos mais específicos, em que o legislador buscava determinar a forma de atuação ou as políticas a serem adotadas pelo Chefe do Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017 e da integralidade da Lei Municipal nº 3.342/2018 ambas do Município de Ferraz de Vasconcelos. Instituição do Conselho Municipal de Transportes. Ato normativo (art. 25-A) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guardar pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidenciar aumento de despesa, impõe obrigação ao Executivo não prevista no projeto de lei original, elegendoo como e em qual prazo o Poder Executivo deve agir, invadindo a esfera

da gestão administrativa, a qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017, por ofensa aos arts. 5º, 47, II e XI e 144, todos da Constituição Paulista, bem como da Lei nº 3342/2018 por arrastamento. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170263-07.2018.8.26.0000; Relatora Des. Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019 - g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.530, de 18-3-2019, do Município de Sertãozinho, que 'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município'- Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes – Reserva da Administração – Ocorrência. Inexistência de vício formal. Saneamento básico. Serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Competência de o município formular, mediante lei, a respectiva política pública de saneamento básico. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88 e arts. 3º, I, 'b', e 9º, I, da Lei nº 11.445, de 5-1-2007. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento). A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de



conveniência e oportunidade do prefeito. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165810-32.2019.8.26.0000; Relator Des. Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Não é esse o caso dos autos. Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “[...] o diploma normativo em análise, ao cuidar de tema de polícia administrativa, não revela qualquer vício de iniciativa. A polícia administrativa não está arrolada entre os assuntos que são reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo nem são da exclusiva competência normativa primária do Poder Executivo (reserva da Administração).” (fls. 107).

2 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E HARMONIA COM NORMAS FEDERAIS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE

Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).

Com efeito, a Constituição Federal assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre “produção e consumo” e sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal).

Os Municípios, por sua vez, têm a competência legislativa limitada.

O artigo 30 da Carta de 1988 estabelece que compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- [...]"

Em um País vasto como o Brasil, as atividades ligadas a festividades e a datas comemorativas são caracterizadas pela influência de costumes locais. Em algumas regiões do país, são populares as celebrações de cunho religioso; em outras, destacam-se festividades como o Ano Novo e os feriados cívicos.

A desigualdade regional é tão notável que foi reconhecida constitucionalmente, a tal ponto que a redução das desigualdades sociais e regionais foi alçada a objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto de comemorações populares, é certo que, ainda que em várias regiões se verifique o hábito de utilizar fogos de artifício para celebrar, difundir a utilização de produtos tecnologicamente mais avançados como os fogos de artifício silenciosos é mais viável em regiões com maior desenvolvimento social e econômico.

A proibição à utilização de fogos de artifício ruidosos coaduna-se com a proteção ao meio ambiente, valor consagrado constitucionalmente.

A Constituição Federal alçou a princípio norteador da ordem econômica a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (artigo 170, inciso VII).

Aos dispor sobre o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225), o texto constitucional impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, determinando incumbir ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” e “promover a

educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (incisos V e VI do parágrafo único).

A Constituição Estadual atribui aos Municípios o dever de proteger o meio ambiente, ao dispor que “o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico” (artigo 191).

Daí se conclui que o objetivo da lei impugnada é proteger o meio ambiente em suas mais variadas formas, e não obstar a comercialização e o emprego de um produto permitido por lei e regulamentado pelo Poder Público.

Não se verifica, portanto, conflito entre a lei municipal impugnada, que, considerando peculiaridades locais, tratou de promover um meio ambiente saudável, livre de poluição sonora, e os atos normativos federais que regulamentam a Política Nacional do Meio Ambiente.

3 – COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA RAZOABILIDADE E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

É certo que a simples proibição de qualquer tipo de fogo de artifício ofenderia o princípio da livre iniciativa que norteia a ordem econômica delineada na Constituição Federal, bem como e os valores sociais do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil.

Entretanto, a lei vergastada proíbe apenas a fabricação, a comercialização e a utilização de fogos de artifício e artefatos similares ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado.

E, em simples busca na Internet se verifica que, nos últimos anos, várias cidades paulistas têm empregado fogos silenciosos em seus festejos – a

exemplo de Campos do Jordão e Bauru.

Assim, observadas as peculiaridades locais, conforme visto, a Municipalidade de Itapecerica da Serra, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos, desincumbiu-se das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente.

Pois bem.

Para que se possam analisar os possíveis impactos de uma determinada lei municipal – e de uma decisão judicial a respeito do assunto –, é preciso considerar a realidade da localidade onde a lei foi editada.

Tratando-se de cidade de médio porte do interior do Estado de São Paulo, é razoável inferir que o emprego de fogos de artifício silenciosos, se ainda não é amplamente difundido no Município, poderá se tornar corriqueiro por influência de medidas como a presente lei – o que certamente não ocorre em outros Municípios, com capacidade econômica e porte diversos.

Afastando a ofensa aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, assim decidiu recentemente este Colendo Órgão Especial, em acórdão relatado pelo ilustre Des. Evaristo dos Santos, ao apreciar caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência

do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2233163-60.2017.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

4 – AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO

Por fim, a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.

É certo que, conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (v. a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 21.05.07, v.u.), a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

CONCLUSÃO

Assim sendo, as medidas de proteção ao meio ambiente devem ser adequadas à realidade local. Não há se falar em uniformidade nacional no que toca a esse assunto.

Daí se conclui que há, sim, interesse local a justificar a elaboração da lei em análise, não havendo conflito entre a lei vergastada e os atos normativos federais existentes a respeito de fogos de artifício.

Apreciando caso análogo, este Colendo Órgão Especial assim decidiu, de forma unânime, em acórdão por mim relatado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 4.923/16, que 'proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba'. I. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – Lei que não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Regra de polícia administrativa – Aplicação do Tema 917 de repercussão geral. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente – Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. ADMISSÃO AO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS – Constatada a constitucionalidade da proibição do

manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba, é o caso de se excluir do alcance da norma proibitiva o uso de fogos de artifício silenciosos, que não produzem poluição sonora e coadunam-se, portanto, com a proteção ao meio ambiente promovida pelas Constituições Estadual e Federal – Emprego da técnica da interpretação conforme à Constituição, com reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução de texto do caput do artigo 1º da 1º da Lei n. 4.932, de 18 de abril de 2016, a fim de admitir o uso de fogos de artifício silenciosos, permanecendo vedada a utilização daqueles que produzirem ruído. IV. EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO – As exceções criadas pelo parágrafo único do artigo 1º da lei impugnada possuem tal abrangência que esvaziam o conteúdo da regra limitadora, em dissonância com a intenção original de implementar a proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida – Inconstitucionalidade material verificada. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033979-89.2018.8.26.0000; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

Assim, não se vislumbra ofensa a dispositivos constitucionais na proibição à fabricação, comercialização, manuseio e utilização de fogos de artifício e produtos similares que emitam sons, no Município de Itapeverica da Serra, imposta pela Lei Municipal n. 2.704, de 22 de abril de 2019, que, antes, coaduna-se com a proteção ao meio ambiente preconizada pelas Constituições Federal e Estadual.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

MOACIR PERES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	39
proc.	07

Relator Designado

Voto nº 50908

Direta de Inconstitucionalidade nº 2183628-94.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Itapecerica da Serra

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir da d. Turma Julgadora, pois entendo que é caso de se julgar procedente a ação.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, com pedido liminar, impugnando a Lei Municipal nº 2.704, de 22 de abril de 2019, que dispõe sobre “a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo município de Itapecerica da Serra”.

Em síntese, alega-se a ocorrência de violação do princípio da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo. Outrossim, a competência para legislar sobre a matéria não seria Municipal, mas sim Federal, além de onerar os cofres públicos sem a necessária previsão orçamentária.

Com o seguinte teor a norma impugnada (fl. 17):

“Art. 1º Fica proibido a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos e estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapecerica da Serra - SP.

Parágrafo Único – Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

“Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

“Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das

definidas em legislação específica, o cometimento de infração ao estabelecido na presente lei acarretará as seguintes medidas:

I- Penalidade – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, dobrada em cada reincidência, até o limite equivalente a 200 (duzentas) UFM.

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao vício de iniciativa não se constata a mácula alegada.

Consoante exegese de dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 24, §2º da CE, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (**GIOVANI DA SILVA CORRALO** “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Conforme bem observado no judicioso parecer do i. *Parquet*, a Lei impugnada veicula apenas normas de polícia administrativa. Não se inclui, pois, no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Ausente vício de inconstitucionalidade nesse sentido.

Quanto à separação dos poderes o pedido inicial procede.

As regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

Ademais, o Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra justificou seu veto, afirmando que “(...)verificamos que existe óbice no tocante a juridicidade, legalidade e conveniência para sua aprovação, haja vista a competência para legislar sobre a matéria é Federal e Estadual, não municipal, aliado a vigência do DECRETO-LEI 4.238/42. Assim, referido Projeto de Lei viola o princípio do Pacto Federativo.” (fls. 20).

O Decreto-Lei nº 4.238/42, a Lei Federal nº 6.429/77 e o Decreto Federal nº 3.665/00 regulamentaram a fabricação, o comércio e uso de artigos pirotécnicos, estabelecendo normas gerais sobre a matéria, impondo ao legislador

municipal e estadual restrições ao legislar sobre o tema.

Desta feita, ao município cabe legislar de forma suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF/88), não tendo autorização para vedar de forma absoluta a comercialização e o uso dos artigos pirotécnicos, como dispõe a lei aqui impugnada.

Nesse sentido os precedentes desta E. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Proibição de comércio, manuseio, queima e a soltura de *fogos* de *artifício* e artefatos pirotécnicos – Lei Municipal nº 4.010/2016 – Pretensão ao regular exercício da atividade de armazenamento e comercialização de *fogos* de *artifício* - Declaração de *inconstitucionalidade* da Lei Municipal nº 4.010/2016 – ADI 2137293-85.2017.8.26.0000 – Ausente interesse local a justificar a atuação legislativa suplementar do Município – Sentença denegatória da ordem reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação nº 1002733-66.2016.8.26.0581; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 4.010, de 20 de outubro de 2016, que "dispõe sobre a proibição do comércio, manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifício no âmbito do Município de São Manuel e dá outras providências" Norma que invade a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF), com violação do princípio federativo e dos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Texto legal que não se enquadra na possibilidade de eventual suplementação de legislação federal e/ou estadual, não constando demonstração de peculiaridade local a justificar uma lei municipal sobre o tema, sobretudo por conter previsão contrária ao já estabelecido na competente lei federal, a qual não veda a comercialização de tais produtos Preponderância de interesse geral e não apenas da municipalidade Assunto de consumo que figura como matéria de importância comum e não se amolda aos temas específicos de interesse do próprio município exigidos no art. 30 da CF Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137293-85.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

Insta salientar que a exceção feita no parágrafo único da Lei Municipal 2.704/19, quanto à proteção do meio ambiente ao dispor sobre poluição

sonora, viola o Tema de Repercussão Geral nº 145 do E. STF:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c.c. 30, I e II, da Constituição Federal).”

Procedente o pedido, também, quanto à violação dos princípios da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV e 170, *caput*, da CF) e da razoabilidade (art. 111, CE).

Sobre os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, leciona **LUÍS ROBERTO BARROSO**:

“O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interceptada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.” (“Curso de Direito Constitucional” Ed. Saraiva 4ª edição 2013 p. 328)

Não destoa **ANA PAULA ÁVILA**:

“Pela ideia de proporcionalidade, quer-se impor, nas relações que se estabelecem entre o Poder Público e os cidadãos, que os direitos individuais somente sejam restringidos na medida do estritamente necessário ao alcance das finalidades públicas almejadas pelo Estado. Assim, somente será proporcional a restrição a direito por uma medida que seja adequada para atingir o fim público, que seja a menos restritiva possível ao direito individual e cujas vantagens promovidas pelo fim visado compensem o prejuízo causado ao direito objeto de restrição.”

(...)

“Sua relevância decorre do reconhecimento dos direitos fundamentais como parte da Constituição em sentido material e por isso, a proporcionalidade, vocacionada à proteção desses direitos, constitui um dos fundamentos do próprio Estado de Direito.” (“A Modulação de Efeitos Temporais pelo STF no Controle de Constitucionalidade” - Ed. Livraria do Advogado 2009 p. 134).

Ora, a norma expressamente proíbe os estabelecimentos comerciais do Município, quando a norma federal não o proíbe, revelando-se despropositada e exagerada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	244
proc.	2017

Ou seja, a lei impôs gravame excessivo e desnecessário a particulares quando existem outros meios menos gravosos a evitar danos ao meio ambiente e coletividade, sem tamanha ingerência no setor comercial do Município.

Por fim, deve-se anotar que a realização do programa previsto pela lei trará determinado custo sem que se especifique de onde será retirado esse valor, o que tornaria a lei ineficaz no exercício financeiro respectivo.

Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.704, de 22 de abril de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, confirmando-se a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos.

ADEMIR BENEDITO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	MOACIR ANDRADE PERES	F92EE2B
18	23	Declarações de Votos	ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO	D314FD2

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2183628-94.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

20/06/2019

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PAGIORO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro LUIZ FUX
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com arrimo no art. 102, III, a, da CRFB/88, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação direta de inconstitucionalidade estadual. O pedido foi julgado improcedente, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 6.212/2017 do Município de Itapetininga/SP, que dispõe sobre a proibição, na zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos d e artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. O acórdão recorrido restou assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.

Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do

RE 1210727 RG / SP

Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica.

Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.

Ação improcedente."

Nas razões de seu apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV (princípio da razoabilidade); 23, IV; 24, VI; e 30, I e II, todos da CRFB/88. Argumenta que o acórdão recorrido contraria *"a tese fixada na Repercussão Geral nº 145, pois o exercício da competência legislativa em matéria ambiental não pode contrariar ou mostrar-se desarmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados"*. Ademais, sob o ponto de vista material, sustenta que *"a total proibição do uso de fogos de artifício, em toda a extensão territorial do Município, revela medida desproporcional ao fim a que se destina"*.

O Tribunal a quo admitiu o processamento do recurso (fls. 1115/117), por entender estarem presentes todos os seus requisitos, enviando os autos à análise desta Corte.

É o relatório.

Ab initio, ressalte-se que foram devidamente observados os



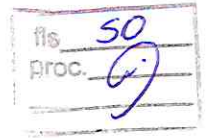
RE 1210727 RG / SP

requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, inclusive a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para interposição do recurso (*v.g.*: RE 586.224, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgamento em 05/03/2015).

A questão constitucional trazida à apreciação desta Suprema Corte no presente recurso dispõe sobre a constitucionalidade, ou não, de atos normativos municipais que dispõem sobre a proibição, na zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. Deveras, o questionamento envolve aspectos de índole formal (competência legislativa para dispor sobre a matéria) e material (sobretudo as normas constitucionais que regem a ordem econômica, além dos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade).

Destarte, a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, demandando a verificação da observância, por parte do município recorrido, dos preceitos constitucionais atinentes à competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, além dos alegados vícios materiais narrados. Ademais, a temática revela potencial impacto em outros casos, inclusive diante de possíveis legislações similares de outros Municípios. Configura-se, assim, a relevância da matéria sob as perspectivas social, econômica e jurídica (art. 1.035, § 1º, do CPC/2015), bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte.

Outrossim, destaca-se já ter havido casos próximos cujos temas tiveram sua repercussão geral reconhecida por esta Corte. É o caso do Tema nº 525 (em que discutida a possibilidade, ou não, de lei municipal impor obrigação de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras a supermercados ou similares); nº 145 (em que analisados os limites à competência dos Municípios para legislar sobre matéria ambiental); e nº 1.051 (Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-



RE 1210727 RG / SP

socorro em shopping centers);

Nesse sentido, tenho que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes, em especial por tratar-se de recurso extraordinário interposto no bojo de ação direta de inconstitucionalidade estadual, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

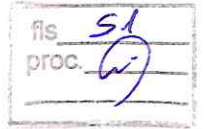
Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do CPC/2015 e artigos 323 e 232-A do RISTF, **manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA** e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA NORMATIVA –
MUNICÍPIO – FOGOS DE ARTIFÍCIO E
ARTEFATOS PIROTÉCNICOS –
ESTAMPIDO – PROIBIÇÃO DE USO –
COMERCIALIZAÇÃO NÃO AFASTADA
NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

1. O assessor Dr. David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário, a partir da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual julgado improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade em que questionada a Lei nº 6.212/2017 do Município de Itapetininga, a proibir, na zona urbana, “a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido”, considerados a competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria ambiental e de saúde pública, o interesse local, a harmonia com as normas editadas pelos demais entes federativos e os princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da razoabilidade. Sublinhou não ter sido vedado o comércio do material, mas apenas a utilização.

RE 1210727 RG / SP

Afirma violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, 23, inciso VI, 24, inciso VI, e 30, incisos I e II, da Lei Maior, bem como a tese firmada no exame do Tema nº 145 da sistemática da repercussão geral. Sustenta que, por haver o legislador federal regulamentado o uso de artigos pirotécnicos, classificando-os conforme a presença ou não de estampido e a quantidade de pólvora, cabe ao Município apenas suplementar as diretrizes, mas não proibir, de forma absoluta, a utilização, o que, segundo argumenta, reclama disciplina nacional.

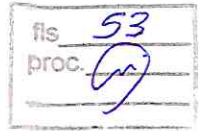
Diz inobservado o princípio da razoabilidade, no que poderia ter sido compatibilizada a soltura de fogos de artifícios com a proteção do meio ambiente por meio menos gravoso, como a fixação de horários, zonas permitidas e nível de decibéis.

Salienta ultrapassar a matéria os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, político, social e jurídico.

O recurso foi admitido na origem.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela existência da repercussão geral da controvérsia alusiva à constitucionalidade, ou não, de atos normativos municipais a versarem a proibição, na zona urbana da municipalidade, do lançamento de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. Destacou ter havido casos parecidos, nos quais discutida a competência municipal, cujos temas tiveram a repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

2. Está-se diante de tema a exigir o pronunciamento do Supremo como guarda maior da Constituição Federal. É saber se compete, ou não, ao Município reger a questão alusiva à soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.



RE 1210727 RG / SP

3. Pronuncio-me no sentido da configuração da repercussão geral.
4. À Assessoria para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília – residência –, 5 de junho de 2019, às 10h45.

Ministro MARCO AURÉLIO

5



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.884

PROJETO DE LEI 13.144, dos Vereadores FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

PARECER

A Constituição da República preceitua que os municípios têm autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, razão por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

De parte da Procuradoria Jurídica não há parecer conclusivo.

De parte deste relator, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, registro **voto favorável**.

Sala das Comissões, 10-03-2020.

VALDECLIVILAR
(Delano)
Presidente e Relator

REJEITADO
10/03/2020

Contrário
Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

Edicarlo
EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vitor Oeste)

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 84.884

PROJETO DE LEI Nº 13.144, dos Vereadores FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no Parecer n.º 1.248 de fls. 18/53 que subscrevemos na totalidade, verificamos que o tema é tormentoso e caberá ao STF decidir se assunto poderá ser tratado pelos municípios e, assim convencidos, firmamos posicionamento contrário à propositura em questão.

No que importa à alçada regimental desta Comissão – este relator lança **voto contrário**.

Sala das Comissões, 10-03-2020.


DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

REJEITADO
12/03/2020

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

contrário


LEANDRO PALMARINI

contrário


GUSTAVO MARTINELLI

contrário


Eng. MARCELO GASTALDO

PARECER CJR contra ao PL 13.144

fls. 3/6

De : Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br> Ter, 12 de mai de 2020 13:58**Assunto :** PARECER CJR contra ao PL 13.144

2 anexos

Para : Faouaz Taha <faouaz@jundiai.sp.leg.br>, Raquel Loboda Biondi <raquelbiondi@camarajundiai.sp.gov.br>, Leandro Palmarini <leandropalmarini@jundiai.sp.leg.br>, Gustavo Leopoldo Mota e Silva <gustavol@jundiai.sp.leg.br>, Ariadiner Liba <ariadiner@jundiai.sp.leg.br>, Paulo Martins <ver.paulosergio@jundiai.sp.leg.br>, Ana Raquel Panetta <anaraquel@jundiai.sp.leg.br>, Alba M P Corrêa e Figueiredo <alba@jundiai.sp.leg.br>, Neusa Sampaio de Almeida <neusa@jundiai.sp.leg.br>, Rafael Antonucci <rafaelantonucci@jundiai.sp.leg.br>, Janice dos Santos Leite <janice@jundiai.sp.leg.br>, Cristiano Gennari <cristiano@jundiai.sp.leg.br>

Cc : Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>

BOA TARDE!

Segue para ciência cópia do parecer da CJR ao PL 13.144, que "Veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido"; o qual recebeu parecer contrário da CJR (quórum de maioria simples +1/7), vide documento anexo.

Att.,



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

Renata C. Camilo R. de Souza
CHEFE DA SECRETARIA DO LEGISLATIVO
renata@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4545



Renata C. Camilo R. de Souza
CHEFE DA SECRETARIA DO LEGISLATIVO
renata@jundiai.sp.leg.br
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4545

Renata C. Camilo R. de Souza.jpg
18 KB

CJR CONTRA 13144.pdf
492 KB

*Junte-se aos
outros*

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

12/05/20



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 13.144/2020

(Faouaz Taha, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins e Rafael Antonucci)

Retifica redação.

No art. 1º, parágrafo único, I, onde se lê: “*de vista, sem estampido*”,

LEIA-SE: “*luminosos*”.

Sala das Sessões, 16/06/2020


FAOUAZ TAHA

PAULO SERGIO MARTINS
“*Paulo Sergio – Delegado*”


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI



EMENDA ADITIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 13.144/2020

(Adriano Santana dos Santos, Arnaldo Ferreira de Moraes, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Márcio Petencostes de Sousa, Rogério Ricardo da Silva e Romildo Antonio da Silva)

Exclui da proibição eventos religiosos.

No art. 1º, parágrafo único, acrescente-se, *in fine*:

“(inciso) – eventos religiosos”.

Sala das Sessões, 16/06/2020


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


ARNALDO FERREIRA DE MORAES


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



EMENDA ADITIVA Nº. 3

PROJETO DE LEI Nº. 13.144/2020

(Adriano Santana dos Santos, Arnaldo Ferreira de Moraes, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Márcio Petencostes de Sousa, Rogério Ricardo da Silva e Romildo Antonio da Silva)

Exclui da proibição eventos esportivos.

No art. 1º, parágrafo único, acrescente-se, *in fine*:

“(inciso) – eventos esportivos”.

Sala das Sessões, 16/06/2020

Adriano S. Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Arnaldo Ferreira de Moraes
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

Edicarlos Vieira
EDICARLOS VIEIRA

Márcio Petencostes de Sousa
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Romildo Antonio da Silva
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 84.884

PUBLICAÇÃO
19/06/20
Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.144

(Faouaz Taha, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins e Rafael Antonucci)

Veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de junho de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado o manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros, observados o Decreto-Lei federal nº 4.238, de 08 de abril de 1942, o Decreto estadual nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, e a Resolução SSP nº 154, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo, ou outras normas que os substituam.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição estabelecida no *caput* deste artigo:

- I – fogos luminosos;
- II – fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por peça;
- III – foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- IV – "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis;

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica apreensão do material e:

- I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

e

Fay



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 13.144 – fls. 2)

II – no caso de pessoa jurídica responsável pelo espetáculo pirotécnico, interdição das atividades.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e vinte (16/06/2020).

Fauz Tahar
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.144

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16 / 06 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valéria*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 07 / 07 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

fls. 63
Cris

OF. GP.L. n.º 147/2020

Processo SEI n.º 5.828/2020

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 85357/2020
Data: 06/07/2020 Horário: 16:55
Administrativo -

Jundiá, 02 de julho de 2020.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
06/07/20

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.454, objeto do Projeto de Lei n.º 13.144, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.454, DE 02 DE JULHO DE 2020

(Faouaz Taha, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins e Rafael Antonucci)

Veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedado o manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros, observados o Decreto-Lei federal nº 4.238, de 08 de abril de 1942, o Decreto estadual nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, e a Resolução SSP nº 154, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo, ou outras normas que os substituam.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput* deste artigo:

- I – fogos luminosos;
- II – fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por peça;
- III – foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- IV – "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis;

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica apreensão do material e:

- I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência; e
- II – no caso de pessoa jurídica responsável pelo espetáculo pirotécnico, interdição das atividades.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/07/20	Oris

PROJETO DE LEI Nº. 13.144

Juntadas:

fls 02 a 18 em 06/03/2020 hu ; fls 18 a 53
em 09/03/20 (r); fls 54 em 11/03/2020 fls ; fls 55 em
12/05/2020 hu fls. 56 em 12.05.20 ; fls.
57/59 em 16.06.20 fls 60 a 62 em 18/6/20 Jul
fls. 63 e 64 em ~~04/07/20~~ Cis

Observações: